

Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997.

Quixaba, 27 de setembro de 2012

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei 304/2012, de 26 de Setembro de 2012.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de Quixaba.

Art. 2º. O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

LIVRO I - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;

LIVRO II - Regula o Sistema Tributário Municipal;

LIVRO III - Regula o Regime Contratual dos Preços Públicos Municipais;

LIVRO IV - Estabelece as Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º. O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

III - à Lei Orgânica do Município de Quixaba.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Quixaba.

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 6º. O Município de Quixaba, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Art. 8º. O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 9º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Quixaba:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 5º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 10. O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuíram qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 11. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 12. A imunidade será reconhecida mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício.

TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
DAS LEIS E DECRETOS

Art. 14. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos:

I - restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;

II - serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 16. São normas complementares das Leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 16, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 16, na data deles prevista.

Art. 20. Produzem seus efeitos no exercício seguinte e noventa dias após sua publicação (quela que detenha dispositivos de Lei):

I - que instituem ou majoram tributos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções:

a) salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e

b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 35.

Art. 22. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 24. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 25. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 1º. Ato do Poder executivo instituirá os livros, notas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

§ 2º. As obrigações acessórias constantes desta Lei e regulamento não excepcionam outras do caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 26. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 27. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 28. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 29. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se da situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 30. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 31. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 32. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Quixaba.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto

Art. 35. Salvo disposição de Lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas que concorram para a prática de atos que, em tese, constituam Crime Contra a Ordem Tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 37. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de seus repartições no território do Município de Quixaba.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

Art. 41. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 42. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

I - a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação de serviço público relativo a bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a valorização de imóvel decorrente de obra pública; ou

b) a localização do imóvel em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

Art. 43. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *causa* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *causa* até a data da abertura da sucessão.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 44. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de ciste de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade extinta;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cissão;

II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cissão parcial;

III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 45. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 48. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

I - da intenção do agente ou do terceiro;

II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 49. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 50. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 51. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 52. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento das obrigações acessórias, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:

I - da data do pagamento da exigência do crédito tributário; ou

II - do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento;

ou

III - da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 53. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa por infração;

II - suspensão ou pena definitiva de benefícios fiscais;

III - cassação de regimes especiais de escrituração.

Art. 54. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 55. A responsabilidade é excluída:

I - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

II - pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

I - restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;

II - relativa à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

§3º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 57. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 58. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.

§ 2º. A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado *ex officio*, decorrido de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 60. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - deixar de efetuar o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

II - postergar o lançamento da obrigação principal, para alcançar fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 61. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 62. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 63. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - revisão *ex officio*;

III - iniciativa *ex officio* da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73.

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o esgotamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 64. A modificação introduzida, *ex officio* ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

Art. 65. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fluide, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados *ex officio* pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 66. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tena em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, em os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contrutória, administrativa ou judicial.

Art. 67. O lançamento é efetuado e revisado *ex officio* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 68. O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação no lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO**

Art. 69. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;

II - não suspende a fluência de juros remuneratórios e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 70. Amortória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 71. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 72. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 73. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada *ex officio*, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 74. O depósito do crédito tributário suspenderá:

I - a sua exigibilidade;

II - a fluência da atualização monetária;

III - a fluência de juros de mora.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo restringem-se ao montante efetivamente depositado.

Art. 75. O depósito do montante integral ou parcial do crédito tributário:

I - poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:

- a) processo de consulta;
- b) processo de impugnação do lançamento;
- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

II - será determinado, nos termos do processo administrativo, pela autoridade administrativa:

- a) como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação;
- b) como garantia de instância, nos casos de Recurso Voluntário interposto contra decisão do órgão julgador de primeira instância na Impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Nos casos da alínea "b", inciso II, deste artigo, o depósito corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do montante integral do crédito tributário.

Art. 76. Para fins de depósito, considerar-se-á o montante integral do crédito tributário:

I - a importância julgada devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de consulta;

II - a importância comunicada ao sujeito passivo como devida, nos casos de:

- a) impugnação do lançamento;
- b) transação processada na pendência de impugnação do lançamento;
- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário.

III - a importância definitivamente constituída na esfera administrativa, nos casos de:

- a) ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário;
- b) transação processada na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

IV - a importância julgada devida na decisão do órgão julgador de primeira instância, nos casos de garantia de instância.

Art. 77. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

§ 1º. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque.

§ 2º. O depósito efetuado por cheque somente induz nos efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.

Art. 78. Findo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetivado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar ou decidir o feito revisará o valor depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

I - determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou

II - declarar o direito à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou

III - declarar a regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo, caso o valor recolhido seja igual ao efetivamente devido.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apurado será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento indevido.

§ 3º. Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, no intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

Art. 79. Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela por ele abrangido.

Parágrafo único. O depósito do crédito tributário não induz nos efeitos que lhe são próprios:

I - quando parcial, para as prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

II - quando integral, para outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 80. O pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos poderá ser concedido, competindo:

I - à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, quando o crédito tributário não se encontrar na situação descrita no inciso seguinte;

II - à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 81. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

I - o reconhecimento irretroatível da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;

II - a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;

III - a indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.

Art. 82. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O valor mínimo da parcela mensal será:

- I - de R\$ 15,00 (quinze reais) para pessoas físicas;
- II - de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 83. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

I - a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou

II - o prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 84. Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do caput deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 85. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;

II - atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§ 1º. A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

§ 2º. O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no caput deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas.

Art. 86. O reparcèlement do crédito tributário, que será concedido uma única vez, ficará sujeito ao pagamento, à vista, na data da concessão do pedido, de 30% (trinta por cento) do saldo devedor remanescente do parcelamento descumprido.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicar-se-á ao reparcèlement as regras fixadas para o parcelamento.

Art. 87. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

**CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 88. Extingue o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 74 e seus §§ 1º a 5º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 104;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;

Parágrafo único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 68 e 73.

**SEÇÃO II
DO PAGAMENTO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89. O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II - por processo mecânico;
- III - por transferência eletrônica.

§ 1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º. O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§ 4º. A praxe de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não o desobriga de procurá-los na repartição competente, caso não os receba no prazo normal.

Art. 90. O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

§ 1º. Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§ 2º. Reservadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. Não se considera válido o pagamento efetuado:

- I - perante pessoa distinta daquela definida no caput deste artigo;
- II - através de documento de arrecadação:
 - a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria;
 - b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§ 4º. Responde pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 91. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§ 1º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

§ 2º. O pagamento vale somente como prova de recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

**SUBSEÇÃO II
DA MORA**

Art. 92. O valor originário do crédito tributário não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora ou por infração;
- III - juros de mora.

Parágrafo único. Os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e juros de mora serão cobrados independentemente do parcelamento fiscal.

Art. 93. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito tributário e calculados conforme as seguintes condições:

- I - atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definitivos em Lei, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;
- II - multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 30% (trinta por cento);
- III - multa por infração, aplicada nos termos de disposição específica desta Lei;

IV - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

§ 1º. Considera-se:

- I - valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponda:
 - a) ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou

- b) no valor que seria apurado a partir de declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou
- c) ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento *ex officio*.

II - valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

§ 2º. Equipara-se o valor originário:

I - a parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora ou juros remuneratórios, não recolhida, total ou parcialmente;

II - o saldo devedor remanescente de parcelamento ou parcelamento não cumprido;

III - o saldo do valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;

IV - o saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. Não se aplica o acréscimo relativo à multa de mora ao crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em decorrência de procedimento fiscal.

Art. 94. A multa de mora será reduzida de 1/3 (um terço), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, antes da inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 95. Os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo:

I - será concedida mediante solicitação do sujeito passivo;

II - incidirá, exclusivamente, sobre os juros de mora vencidos após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 96. Excetando os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§ 1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º. Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SUBSEÇÃO III DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 97. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar nos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO IV DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 98. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 99. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 100. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 101. A restituição total ou parcial de tributos abrangida também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do artigo 108, parágrafo segundo, inciso II.

Art. 102. Às restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

§ 1º. Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído.

§ 2º. O Chefe do Executivo Municipal, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:

I - a compensação *ex officio* do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição;

II - a restituição do valor remanescente, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 3º. Nos casos do inciso II do artigo 84, após a declaração do direito à restituição do indébito, remeter-se-á o processo à autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria para que se proceda na forma do parágrafo anterior.

Art. 103. Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cotas ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.

Art. 104. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 104, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 105, da data em que se tornou definitiva a decisão administrativa ou passou em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 105. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 106. Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º. Apenas serão objetos de compensação:
I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;

II – crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Considera-se o crédito:
I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º. É vedada a compensação de créditos tributários:

I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;

II – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. É facultado à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, julgando conveniente, sujeitar a compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

§ 5º. Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial, o Procurador Geral do Município será ouvido antes da decisão sobre a compensação.

Art. 107. A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou determinada *ex officio* pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Promover-se-á *ex officio* a compensação quando:

I – após a liquidação da despesa pública, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o fornecedor do bem ou serviço;

II – após declarado o direito à restituição em processo regular, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o titular daquele direito.

§ 2º. O fornecedor do bem ou serviço ou o titular do direito à restituição será cientificado da determinação da compensação, podendo oferecer suas razões de oposição em requerimento a ser julgado pela autoridade competente.

§ 3º. Na proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo, constitui ônus do mesmo a demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do seu crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º. A compensação de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituído dar-se-á na forma disposta nesta Lei, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.

Art. 108. A autoridade competente deverá:

I – apurar os valores a compensar na data em que seja executada, de fato, a compensação;

- II** – especificar:
- a) no processo de execução da despesa pública ou no processo de restituição, o valor utilizado para extinção do crédito tributário;
 - b) no processo de cobrança do crédito tributário, o valor extinto por meio da compensação.

§ 1º. Após a compensação, apurar-se-á o saldo remanescente, se houver, ficando obrigado pelo mesmo aquele que, antes da compensação, seja titular do menor crédito.

§ 2º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;

II – deverá ser recolhido em até 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão definitiva que rejeitar a oposição oferecida na compensação *ex officio* ou deferir a proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo.

§ 3º. O saldo apurado em favor do sujeito passivo:

I – será pago de acordo com as normas de administração financeira vigentes, nos casos de processos de execução da despesa pública;

II – será pago de acordo com as normas relativas à seção anterior, nos casos de processos de restituição do pagamento indevido.

**SEÇÃO IV
DA TRANSAÇÃO**

Art. 109. No intuito de terminar litígio, a extinção do crédito tributário pela transação compete:

I – à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de impugnação do lançamento;

II – à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 110. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.

§ 1º. A proposta de transação formulada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo do requerente, são convenientes para terminar o litígio.

§ 2º. A proposta de transação formulada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo da autoridade, são convenientes para terminar o litígio.

§ 3º. Na decisão que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade competente deverá explicitar:

- I** – as concessões feitas pela Fazenda Pública Municipal;
- II** – as concessões feitas pelo sujeito passivo;
- III** – o valor do crédito tributário extinto pela transação;
- IV** – a hipótese de cabimento da transação, conforme o artigo seguinte;
- V** – o saldo do crédito tributário não extinto pela transação, se houver.

§ 4º. Lavrar-se-á termo de compromisso a ser assinado pelo sujeito passivo com os mesmos requisitos definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§ 5º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

- I** – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;
- II** – deverá ser recolhido em pagamento único, no ato da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§ 6º. A extinção do crédito tributário pela transação será revogada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo descumprir:

- I** – as condições estipuladas no termo de compromisso;
- II** – o disposto no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 111. Cabe a transação quando:

- I** – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II** – a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;
- III** – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV** – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 112. É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:

- I** – valor originário do crédito tributário;
- II** – valor da atualização monetária.

**SEÇÃO V
DA REMISSÃO**

Art. 113. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I** – à situação econômica do sujeito passivo;
- II** – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III** – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V** – as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

§ 2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria e pela Procuradoria Geral do Município.

**SEÇÃO VI
DA DECADÊNCIA**

Art. 114. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 115. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II - a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

- a) suspenso, em face de o sujeito passivo não houver sido localizado o devedor ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
- b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 116. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 117. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 118. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 119. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 20.

Art. 120. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 121. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - nos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 122. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 123. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 125. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 126. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União e suas Autarquias;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e *pro rata*;
- III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 127. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 128. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 129. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 130. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 131. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades nos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Todas as funções administrativas referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados, em regime efetivo, para os cargos de fiscalização em geral, desde que sejam capacitados para exercerem atos de fiscalização tributária, através de treinamento próprio por especialista na área.

Art. 133. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e, que será regulamentada através de Decreto municipal ou Portaria por ato da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 134. Fica o Poder Público municipal obrigado a reter o Imposto Sobre Serviço – ISS quando for o tomador do serviço ainda que o prestador esteja inscrito no SIMPLES NACIONAL, levando o contribuinte a abater o referido imposto no momento da geração do Documento de Arrecadação para aquele sistema.

Art. 135. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabe ministrar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e regulamentos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 136. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

SEÇÃO II
DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 137. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiam.

Art. 138. Constitui infração considerada grave, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, embarçar a ação da autoridade fiscal mediante qualquer das seguintes condutas:

I - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e necessários à fiscalização das operações realizadas;

II - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou, ainda, apresentar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

IV - o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os elementos, as informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscal;

V - o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou negar à autoridade fiscal o acesso às dependências do seu estabelecimento ou domicílio, para a averiguação de fins, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária;

VI - o sujeito passivo ou terceiro reter a identidade funcional da autoridade fiscal;

VII - o sujeito passivo ou terceiro ofender a honra ou a integridade física da autoridade fiscal.

§1º. A presente infração será punida consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

§2º. São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 139. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ato da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e no regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 141. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, inseridos no território municipal;

II - do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades econômicas ou não, desenvolvidas no território municipal;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal de Quixaba, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênio ou contrato com:

I - a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - entes e entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

III - entidades de classe;

IV - outras entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.

§ 3º. A inscrição, que se constitui em ato *essencial* para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 143. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- VI - a indicação do livro e da folha da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- VII - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser autenticada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, conterá os elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo.

§ 2º. Poderão ser preparados o numeridus por processo manual, mecânico ou eletrônico:

- I - Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II - Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação.

Art. 144. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao executado, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 145. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 146. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria para cobrança de débitos com o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança administrativa ou executiva judicial.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo.

Art. 147. Após o encaminhamento descrito no artigo anterior, a dívida será cobrada:

- I - por procedimento amigável;
- II - por processo de execução judicial.

§ 1º. A cobrança por procedimento amigável será iniciada por meio de intimação enviada ao devedor, onde constará o prazo para regularização da dívida.

§ 2º. A cobrança de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão, contados do recebimento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável sem a regularização da dívida, será imediatamente procedida à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por procedimento amigável.

§ 5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 148. Compete à Procuradoria Geral do Município determinar *ex officio* ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários já encaminhados na forma do artigo 147.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 149. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 150. A certidão negativa conterá os seguintes dados:

- I - o nome, firma, razão social ou denominação;
- II - o endereço completo;
- III - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;
- IV - o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba, se for o caso;
- V - o domicílio fiscal;
- VI - o ramo de negócio ou atividade;
- VII - a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;
- VIII - o prazo de validade.

Art. 151. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias.

Art. 152. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 164 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o caput deste artigo deverá ser do tipo *verbo-act-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 165, além da informação suplementar prevista neste artigo.

Art. 153. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas pela autoridade administrativa.

Art. 154. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 155. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora senecidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 156. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, ente ou entidade da sua Administração Indireta;
- III - para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV - para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
- V - para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI - para solicitar baixa ou cancelamento de qualquer inscrição no Cadastro Fiscal;
- VII - nos demais casos expressos em Lei.

CAPÍTULO VI DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 157. A Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal do Quixaba compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário das Finanças;
- II - Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - Julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - Outras situações que a Lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

SEÇÃO II PRAZOS

Art. 159 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou devam ser praticados os atos

CAPÍTULO VIII DA INTIMAÇÃO

Art. 160 - Far-se-á a intimação

I - Pelo autor do procedimento, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital, publicado, uma vez, no diário oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 161 - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação:

I - Na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, recebe a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - Quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - Na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 162 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do intimado;

II - A finalidade da intimação;

III - O prazo e o local para seu atendimento;

IV - A assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 163 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 164 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO IX DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 165 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - A lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 166 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO X DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 167 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 168 - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

CAPÍTULO XI DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 169 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão competente do Poder Executivo para imposição do tributo.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 170 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Setor de Julgamento de Processos.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 171 - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO XII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 172 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 173 - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue no autuado, e conterá:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição clara e precisa do fato;

IV - A disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 174 - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

CAPÍTULO XIII DA DEFESA

Art. 175 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, desde logo, as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

Art. 176 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior.

Art. 177 - Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

CAPÍTULO XIV DA DECISÃO

Art. 178 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 179 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no órgão de comunicação oficial do município.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do Art. 178, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário de Finanças a adoção do § 3º daquele artigo.

Art. 180 - O prazo para o pagamento da condenação é de 20 (vinte) dias, a contar da intimação válida do autuado, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

CAPÍTULO XV DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 181 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, das reclamações contra lançamento.

Art. 182 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 183 - Do julgamento de Recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XVI DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 184 - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 185 - As partes ou a terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões de finalidades em processos fiscais.

Parágrafo Único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para proferir suas decisões.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 186. Ficam instituídas, no âmbito deste Município, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

- c) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

II - TAXAS:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia:
 1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
 2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
 3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

ISSQN - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DO ASPECTO MATERIAL

Art. 187. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 188. O imposto incide ainda:

- I - sobre serviços provenientes do exterior do País;
- II - sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III - sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 189. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo Único. A incidência independe:

- I - da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V - da existência de pacto expresso entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em favor de outrem;
- VI - da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 190. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andares, pilares, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;

X – do florestamento, reforçamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escanamento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 191. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 1º. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outros que venham a ser utilizados;

II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§ 2º. São também considerados estabelecimentos prestadores:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;

II – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 192. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;

e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

SEÇÃO III DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 193. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba;

II – no efetivo momento em que o serviço for prestado:

a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba;

b) nos demais casos.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 194. O imposto não incide sobre:

I – os serviços prestados em relação de emprego;

II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;

III – os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;

IV – os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;

V – os serviços destinados ao exterior do País;

VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;

VII – o valor dos depósitos bancários;

VIII – o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 195. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os pequenos artesãos, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge ou companheiro (a) do (a) responsável;

II – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes devidamente legalizados, excetuando a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio;

III – os motoristas profissionais autônomos, estando aí incluso os moto-taxistas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) seja permissionário de serviço público de transporte municipal;

b) seja proprietário de um único veículo de aluguel;

c) dirigir pessoalmente o veículo de aluguel.

V – as apresentações teatrais, musicais ou folclóricas realizadas no intuito da divulgação dos valores culturais nordestinos, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados na cidade de Quixaba, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste Município, ou órgão que a substitua, excetuando a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.

VI – as apresentações de atividades musicais, shows artísticos e culturais realizados durante os eventos incluídos no calendário festivo do Município de Quixaba.

§ 1º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 2º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§ 3º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria em processo administrativo.

§ 4º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 196. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador dos serviços.

§ 1º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

- I - a sociedade em comum;
- II - a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
- III - as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- IV - as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
- V - os entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos incisos anteriores;
- VI - os concessionários, permissionários e autorizados de serviço público federal, estadual ou municipal;
- VII - as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- VIII - as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- IX - o condomínio, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- X - a firma individual;
- XI - a pessoa física;
- XII - a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 2º. Gozará de tratamento próprio, nos termos desta Lei, sendo considerado profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

- I - fornecer o próprio trabalho;
- II - prestar serviços sem vínculo empregatício;
- III - executar pessoalmente todos os serviços;
- IV - ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.

Art. 197. Considera-se tomador do serviço aquele que apresente, isolado ou conjuntamente, as seguintes características:

- I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III - paga pelo serviço prestado;
- IV - seja beneficiário do serviço prestado.

SEÇÃO II DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 198. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente mão-de-obra;

II - as administrações diretas, indiretas e fundacionais dos entes federativos, bem como as autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VIII - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

IX - as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

X - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agência de contratação dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XI - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

XII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

XIII - os que efetuaarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;

XIV - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

XV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mercantil do Município;

XVI - as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativos à venda de passagens aéreas;

XVII - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIX - as operações turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

XXI - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXII - as hospitais, casa de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação e clínicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do município de Quixaba:

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e semelhantes, quando a assistência e seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;
- c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
- d) lavanderia e lavanderia;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XXIII - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação e limpeza;

XXIV - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido, os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;
- e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

XXV - os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

- a) guarda e vigilância;
- b) limpeza e conservação.

XXVI - as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e tracagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XXVII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;

XXVIII - os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXIX - os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

- a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba;
- b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba.

XXX - os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador que deixa de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;

XXXI - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba;

XXXII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba na atividade em que o serviço for prestado;
- b) estar quite em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vencido nos últimos cinco exercícios anteriores àquele em que o serviço for prestado.

XXXIII - os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XXXIV - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

- a) nome, firma, razão social ou denominação;
- b) endereço completo;
- c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I - abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II - obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III - não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do caput deste artigo;

IV - é solidária, não comportando benefício de ordem.

§ 2º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

Art. 199. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I - reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;

II - reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo nos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

III - comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

IV - exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria atestando a respectiva situação.

§ 1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§ 2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovada mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§ 3º. A alíquota de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XVI do artigo anterior.

**CAPÍTULO V.
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 200. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 201. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único. Para efeito de apuração da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

- I** - valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;
- II** - descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- III** - valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;
- IV** - vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;
- V** - ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 202. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 203. Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 204. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 205. A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

- I** - a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;
- II** - a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;
- III** - a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
- IV** - os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

V – os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva, excetuado os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmados com instituição financeira;

VI – a execução de outros procedimentos dotados de validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência.

§ 2º. A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e normas convencionais da contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

§ 3º. Considera-se infrigente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;
- II – comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos.

§ 4º. Quando verificada a omissão de receitas em sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decore de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou destuições legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 5º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 206. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 207. Salvo os casos previstos em Lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 208. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, adquiridos ou produzidos fora do local da prestação, desde que incorporados, em definitivo, à obra executada;

II – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

- I – de aquisição ou remessa dos materiais para incorporação à obra;
- II – de comprovação da retenção do imposto incidente sobre a sub-empregada, na forma prevista no artigo 207, inciso II, desta Lei.

Art. 209. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

- I – os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
- II – os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 210. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas:

- I – de veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
- II – de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e tracagem, de elaboração de cenários, painéis e cêntos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

- I – de comprovação das despesas descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;
- II – de comprovação da retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos no inciso II do *caput* deste artigo, na forma prevista no artigo 217, inciso XX, desta Lei.

Art. 211. Para os serviços médicos, prestados por hospitais, maternidades, casas de repouso e casas de recuperação, a base de cálculo será o preço total do serviço.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento do ISSQN previsto neste artigo, considera-se:

I – hospital a empresa que mantém leitos para internação em centros ou unidades de terapia intensiva;

II – maternidade a empresa que se destina ao atendimento à gestante e ao recém-nato, mantendo leitos para internação em centros ou unidades de terapia intensiva não-natal;

III – casa de repouso as empresas que se destinem ao abrigo de idosos;

IV – casa de recuperação as empresas que se destinem ao tratamento de dependentes químicos ou ao tratamento exclusivo de pacientes convalescentes.

Art. 212. O Poder Executivo expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos da documentação necessária à aplicação desta seção.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 213. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exhibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;

III – serem omitidos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;

IV – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;

V – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VIII – serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º. Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.

§ 2º. Incumbe ao Diretor de Fiscalização a autorização do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§ 3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

I – promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;

II – promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;

III – informar, até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, juntando provas das cautelas previstas nos incisos anteriores;

IV – promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundado suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

§ 7º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em Lei, cabíveis ao caso concreto.

Art. 214. Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer das seguintes critérios:

I – o resultado da soma das seguintes parcelas:

- a) valor das matérias-primas, dos materiais semi-elaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou garantes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) valor das despesas de aluguel ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- d) valor das despesas de aluguel de equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- e) o valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;
- f) o valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;
- g) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;
- h) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;

II – a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

- a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;
- b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;
- c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;
- d) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

III – a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:

- a) do banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba;
- b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;
- c) de Convênios firmados pelo Município;
- d) de estudos ou banco de dados de órgãos ou instituições públicas ou entidades de classe.

Art. 215. Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.

Art. 216. Não subsistirá o valor arbitrado como base de cálculo, devendo ser revisado o lançamento, quando o sujeito passivo comprovar, mediante documentação idônea, o real valor das operações ocorridas no período arbitrado.

**SEÇÃO IV
DO REGIME DE ESTIMATIVA**

Art. 217. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

Art. 218. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do serviço;

II – os demais critérios estabelecidos na seção anterior.

Art. 219. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de contribuintes, por grupos ou setores de atividade ou individualmente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

§ 1º. Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, serem revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.

§ 3º. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

Art. 220. A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§ 1º. O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§ 2º. O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§ 3º. Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.

Art. 221. O lançamento feito *ex officio* no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

Art. 222. Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto vigor o regime de estimativa:

I – deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – poderá ser dispensado do cumprimento das obrigações acessórias;

Parágrafo único. Não se inclui na dispensa prevista no inciso II deste artigo a sujeição às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 223. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento), no caso das atividades descritas nos itens 4.01 a 4.23 do Anexo I desta Lei, quando prestado sob a forma empresarial;

II – 3% (três por cento), no caso dos itens 3.01 e 8.02, do Anexo I desta Lei;

III – 5% (cinco por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. Aos profissionais autônomos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de:

I – 100 UFIR-Q (cem ufir do município de Quixaba) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II – 50 UFIR-Q (cinquenta ufir do município de Quixaba) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, jardineiro, motorista, tradutor ou intérprete;

III – 25 (vinte e cinco ufir do município de Quixaba) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

**CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO**

Art. 224. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;

II – por homologação feita do valor recolhido, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

III – *ex officio*, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;

IV – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;

V – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;

VI – *ex officio*, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba;

VII – *ex officio*, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;

VIII – por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

Parágrafo único. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a quinze dias, restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 225. O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I – mensalmente:

- até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção na fonte do valor do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição;
- até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que não adotarem as medidas elisivas da responsabilidade por substituição;
- até o dia 10 (dez) de cada mês para o sujeito passivo incluído em regime de estimativa, salvo a hipótese descrita na alínea "a", inciso IV, deste artigo.

II – anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, quando se tratar de sujeito passivo classificado como profissional autônomo;

III – no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

IV – no caso das atividades de caráter itinerante no provisório:

- antecipadamente à ocorrência do fato gerador, para o imposto lançado por estimativa;
- 24h (vinte e quatro horas) após a ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

V – no ato da emissão do documento de arrecadação municipal para os caso de denúncia espontânea.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c", inciso I, deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em nome do tomador do serviço.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 226. As infrações referentes às obrigações acessórias consistenciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 227. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II – preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada;

- no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;
- à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.

SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 228. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;

II – retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

- por cada livro fiscal;
- por cada tabelário ou formulário fiscal.

III – deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 229. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem, sendo apurada:

- à razão de um meio do valor da multa por cada por livro;
- à razão de um cinqüenta avos do valor da multa por cada documento fiscal.

II – utilizar livro fiscal eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro;

III – utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinqüenta avos do valor da multa por documento fiscal;

IV – emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de um cinqüenta avos do valor da multa por documento fiscal;

V – exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais.

SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 230. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;

II – utilizar livro fiscal eletrônico sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal eletrônico;

III – utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinqüenta avos do valor da multa por documento;

IV – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:

- à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;
- à razão de um cinqüenta avos do valor da multa por documento fiscal.

V – negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de um cinqüenta avos do valor da multa por documento fiscal;

VI – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

VII – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada:

- no caso de livro fiscal, à razão de um meio do valor da multa por mês de ocorrência;
- à razão de um cinqüenta avos do valor da multa por documento fiscal.

VIII – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IX – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

**SUBSEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 231. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

II - utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;

III - violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lucre violado.

**SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Art. 232. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.

**SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 233. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I - ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria;

II - ausência de retenção e recolhimento do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

**SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 234. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I - ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria através de conduta que, em tese, constitui Crime Contra a Ordem Tributária;

II - ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

**CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I**

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 235. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 236. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I - a reincidência, conforme definida em Lei;

II - ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput deste artigo.

Art. 237. A pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias será reduzida em:

I - 60% (sessenta por cento), quando o infrator efetue o pagamento da penalidade de uma só vez, dentro do prazo para apresentação de defesa.

**SEÇÃO II
DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Art. 238. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III desta Lei.

Art. 239. As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

I - de 60% (sessenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;

II - de 40% (quarenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

III - de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento único antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito;

IV - de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;

V - de 20% (vinte por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

VI - de 15% (quinze por cento), se recolhidas em pagamento parcelado antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e VI, a redução será concedida mediante solicitação do sujeito passivo.

**IPTU
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL.**

Art. 240. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 241. A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;

II - à ocorrência da situação fática que caracteriza a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da existência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**SEÇÃO II
DO ASPECTO ESPACIAL**

Art. 242. O Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

**SEÇÃO III
DO ASPECTO TEMPORAL**

Art. 243. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no primeiro dia útil de cada ano.

**CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 244. O imposto não incide sobre:

I - os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afimorçamento ou comodidade;

II - os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 245. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – os imóveis cujo contribuinte tenha-o edificado, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;

II – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- ser ex-combatente da segunda guerra mundial;
- não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- residir no imóvel;
- utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

III – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- ser servidor da Administração Direta ou Indireta do Município de Quixaba há mais de 3 (três) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo; ou ser empregado público da Administração Direta ou Indireta do Município de Quixaba há mais de 3 (três) anos; ou ser aposentado como servidor ou empregado público municipal;
- não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- residir no imóvel;
- utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

IV – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- ser viúva ou viúvo; ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o *de cuius*, como beneficiário de sua pensão por morte;
- não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;
- não auferir renda bruta mensal superior a 400 UFIR's;
- residir no imóvel;
- utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;
- não possuir mais de um imóvel no território do Município.

V – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- ser viúva ou viúvo de funcionário público deste Município; ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o *de cuius*, como beneficiário de sua pensão por morte;
- não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;
- residir no imóvel;
- utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;
- não possuir mais de um imóvel no território do Município.

VI – os imóveis classificados como habitação popular, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- não auferir renda bruta mensal familiar superior a um salário mínimo;
- residir no imóvel;
- utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

VII – os imóveis pertencentes as pessoas reconhecidas como pobre na forma deste Lei:

- não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- residir no imóvel;
- utilizar o imóvel apenas para fins residencial

§ 1º. Considera-se habitação popular o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ter área construída total não superior a 60,00m²;

II – ter testada real do terreno igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situada;

III – ter padrão construtivo baixo;

§ 2º. Considera-se pessoa reconhecidamente pobre na forma desta Lei:

I – aquelas que cuja renda familiar não ultrapasse um salário mínimo;

§ 3º. Em todas as hipóteses de isenção, o contribuinte deverá ser, em relação ao imóvel:

- proprietário; ou
- titular dos seguintes direitos reais:

- enfiteuse; ou
- superfície; ou
- promessa de compra e venda.

III – cessionário de promessa de compra e venda firmada perante entidade governamental; ou

IV – titular da posse direta nos contratos de alienação fiduciária firmados perante entidade governamental; ou

V – arrendatário nos contratos de *leasing* firmados perante entidade governamental.

§ 4º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 5º. O descumprimento reiterado de disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§ 6º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria em processo administrativo, com periodicidade a cada dois anos.

§ 7º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§ 8º. Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

Art. 246. São, ainda, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, consideradas como favelas, urbanizadas ou não.

Parágrafo único. O Poder Executivo delimitará, através de critérios de classificação fixados em Lei, as áreas que atendem às exigências deste artigo.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 247. São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 248. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – o proprietário em relação:

- aos demais co-proprietários;
- ao titular do domínio útil;
- ao possuidor a qualquer título.

II – o titular do domínio útil em relação:

- aos demais co-titulares do domínio útil;
- ao possuidor a qualquer título.

III – os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal será apurado por:

- instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;
- avaliação especial;
- arbitramento.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 250. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I – para os imóveis não edificados: 1,0% (hum por cento);

II – para os imóveis edificados:

- 0,7% (sete décimos por cento) para os imóveis de uso residencial;
- 1,0% (hum por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

§ 1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua.

§ 2º. Equipara-se a imóvel não edificado aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§ 3º. Considera-se imóvel edificado:

I - aquele que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;

II - o imóvel com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

§ 4º. Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 251. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

I - *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 256. Sem prejuízo do disposto no artigo 73, o lançamento do imposto será revisado *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 252. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I - do contribuinte;

II - do responsável solidário, nos termos desta Lei;

III - daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou com posse, o lançamento será efetuado:

I - individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou com posse seja *pro-diviso*;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou com posse seja *pro-indiviso*.

Art. 253. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

II - ato de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

III - edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO

Art. 254. O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

Parágrafo único. É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 20% (vinte por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo.

Art. 255. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 256. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I - erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 257. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 258. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

II - comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

III - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IV - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

CAPÍTULO X

SUB-TÍTULO III

ITBI

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 259. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis;

II - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis;

III - a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 260. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - penhora;

IV - adjudicação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - tornas ou reposições que ocorrerem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou *causa mortis* quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VI – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

VIII – instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cubíveis em cada caso, de:

- a) fideicomisso;
- b) direito real de enfiteuse e subenfiteuse;
- c) direito real de usufruto;
- d) direito real de superfície;
- e) direito real de renda expressamente constituída sobre imóveis;
- f) direito real de uso;
- g) direito real de habitação;
- h) direito real do promitente comprador;
- i) direito real de servidão;
- j) direitos ao usucapião;
- k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- l) direitos sobre permuta de bens imóveis;

IX – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

X – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;

XI – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XII – qualquer ato judicial ou extrajudicial, *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;

XIII – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 261. Considera-se devido o imposto no Município de Quixaba quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento que servir de base para a cessão tiverem sido lavrados além dos limites territoriais do Município de Quixaba.

SEÇÃO III DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 262. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I – nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II – nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 263. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

I – de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afortamento ou comodidade;

II – de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III – de bens ou direitos sobre imóveis das incorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

IV – de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V – dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:

- a) penhor;
- b) anticrese;
- c) hipoteca.

Art. 264. O disposto nos incisos II e IV do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 265. É isento do imposto os imóveis considerados por habitação popular, descritos no § 1º do art. 245, desta Lei, em sua primeira transmissão e desde que obedeça os requisitos ali descritos.

DO CONTRIBUINTE

Art. 266. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I – o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II – o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III – cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 267. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I – o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II – o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III – o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação de seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 268. A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é o valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido.

§ 1º. O valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido será apurado através de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa, em função dos seguintes elementos, tomadas conjunta ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II – características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:

- a) à infra-estrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;
- b) à proximidade de pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.

III – a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;

IV – categoria de uso.

- V – padrão construtivo;
- VI – equipamentos adicionais da construção;
- VII – outros critérios dotados de validade técnica.

§ 2º. A avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo utilizará fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

- I – no caso de avaliação relativa à terra nua:
 - a) acessibilidade em relação ao logradouro;
 - b) número de faces;
 - c) topografia e pedologia da área;
 - d) arborização da área.
- II – no caso de avaliação relativa ao metro quadrado de construção:
 - a) obsolescência da construção ou reforma;
 - b) depreciação da edificação.

§ 3º. Nos casos de arrematações ou adjudicações a avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser:

- I – em valor inferior à avaliação feita para a hasta pública, praça ou leilão;
- II – em valor inferior ao maior lance, se este for maior que o valor descrito no inciso anterior.

Art. 269. O valor venal será aferido:

- I – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfiteuse, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- II – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- III – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- IV – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 270. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão da alíquota de:

- I – nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação Popular, a que se refere a Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento).
- II – nas demais transmissões a título oneroso: 2,0% (dois por cento).

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 271. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II – *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior ou quando com ela não concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

- I – será efetuada:
 - a) antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
 - b) antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea anterior;
 - c) 30 (trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea "a";
 - d) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea "a".
- II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 272. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescreverá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 273. O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 274. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 275. É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal.

Art. 276. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- II – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;
- III – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 277. É infração considerada gravíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

I – lavar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 278. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 279. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I – a reincidência, conforme definida em Lei;
- II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

TÍTULO III DAS TAXAS SUB-TÍTULO I DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

- I – Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
- II – Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- III – Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 281. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I – não produzem efeitos licenciatórios; e

II – independentem:

- a) da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
- b) da existência do estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 282. São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I – órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

II – as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III – os templos de qualquer culto;

IV – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

§ 1º. A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.

§ 2º. A hipótese prevista no inciso III compreende somente as atividades relacionadas com as finalidades essenciais das entidades pelas relacionadas.

§ 3º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 4º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§ 5º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria em processo administrativo.

§ 6º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará o fato gerador especificamente determinado pelo interessado em seu pedido.

§ 7º. Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 283. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 284. Considera-se:

I – devida a taxa no Município de Quixaba quando a atividade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;

II – ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 285. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica, profissional ou não-econômica, instalada nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 286. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 287. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 288. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II – *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§ 1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

a) antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II – vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VI desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 289. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II – ato de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 290. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de:

I – 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como diversões públicas de caráter itinerante ou provisórias;

II – 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 291. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 292. Considera-se:

I – devida a taxa no Município de Quixaba quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais;

II – ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada faixa de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 293. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

**SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE**

Art. 294. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo.

**SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 295. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII desta Lei.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO**

Art. 296. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§ 1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

- I – será efetuada:
 - a) antes da execução da obra, do remanejamento ou do parcelamento do solo sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;
 - b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.
- II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 297. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO**

Art. 298. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

**CAPÍTULO IV
SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 299. É infração considerada levíssima, referente ao (descumprimento) das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I - erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 300. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I - inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada a razão e um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada a razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 301. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada a razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- II - comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada a razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- III - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada a razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;
- IV - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada a razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

**SEÇÃO X
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 302. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas conforme a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 303. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I - reincidência, conforme definida em Lei;
- II - ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput deste artigo.

**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO V
DO RECOLHIMENTO**

Art. 304. O recolhimento dar-se-á nas datas fixadas, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria.

**CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

Art. 305. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS
TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 306. O preço público remunerará:

- I – os serviços públicos prestados pelo Município que sejam próprios do setor privado;
- II – a utilização ou exploração de bens públicos municipais.

Art. 307. A base de cálculo dos preços públicos corresponderá:

- I - ao custo unitário do serviço público municipal;
- II – à remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§ 1º. Ato do Poder Executivo municipal fixará a base de cálculo do preço público para cada uma das situações prevista nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação da base de cálculo será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 3º. O volume dos serviços, para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 4º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 308. Ato do Poder Executivo definirá, respeitados os critérios fixados neste Livro, os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público.

Art. 309. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 310. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 312 - Fica instituída a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA - UFIR-Q, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos de valores, e de valores expressos em reais, inclusive os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º - é corrigida e apurada a UFIR-Q nos mesmos índices e parâmetros adotados pelo Governo Federal para correção monetária da Unidade Fiscal de Referência que adotar em progressão diária ou mensal ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPC, ou outro índice que o Governo Federal venha a adotar.

§ 2º - É vedada a utilização da UFIR-Q em negócios jurídicos, preços de bens ou serviços ou como referencial de correção monetária.

§ 3º - o valor da UFIR-Q anual, em janeiro de 2013, será igual a R\$ 1,00 (um real) corrigido pelo INPC do mesmo ano.

§ 4º - a fixação da UFIR-Q será feita em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 313. Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

Art. 314. A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º. Aplicará o percentual definido no inciso anterior aos valores expressos nesta Lei em reais.

§ 2º. Em caso de extinção ou impossibilidade de aplicação do índice definido no caput deste artigo, utilizar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 315. O pedido de restituição de receita não tributária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, deverá ser apresentado primeiramente ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 1º. O órgão responsável pela administração da receita manifestar-se-á quanto:

- I - à validade formal e material do pagamento impugnado;
- II - aos possíveis acréscimos que compoem o valor a ser restituído.

§ 2º. Manifestando-se pela procedência do direito à restituição, o órgão responsável pela administração da receita encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria para processamento da restituição, nos termos desta Lei.

Art. 316. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao endividamento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário:

1 - a remessa de informações limitar-se-á:

- a) ao nome, firma, razão social ou denominação do sujeito passivo; o
- b) ao número do processo administrativo do onde se originou o crédito tributário; e
- c) ao número de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

II - abrangerá, tão-somente, os valores inscritos no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 317. As sociedades enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I desta Lei, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, ficando sujeitas ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal, nas seguintes modalidades:

I - até 2 (dois) sócios 30 UFIR-Q (trinta ufir do município de Quixaba);

II - de 3 (três) a 5 (cinco) sócios 70 UFIR-Q (setenta ufir do município de Quixaba);

III - acima de 5 (cinco) sócios 100 UFIR-Q (cem ufir do município de Quixaba);

TÍTULO II - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 318 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais, econômicos e financeiros a empresas que se estabeleçam e iniciem suas atividades neste Município, bem como às empresas já existentes, que ampliem sua capacidade de produção e de demanda de mão-de-obra, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 319 - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidos pelo prazo de 05 (cinco) anos e constituir-se-ão, isolada ou cumulativamente, de:

- I - isenção do ISS - Imposto Sobre Serviços, incidente sobre a receita decorrente de sua atividade principal;
- II - isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre as imóveis utilizados para os fins do empreendimento;
- III - taxas cobradas pela Prefeitura, em razão do Poder de Polícia;
- IV - destinação, sob a forma de usufruto ou cessão em comodato, de áreas disponíveis ou adquiridas pela Edilidade para comportar empreendimentos que venham aumentar a produção e a oferta de empregos no Município;

Art. 320. A solicitação de entidades interessadas nos incentivos fiscais, econômicos e financeiros deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo das Secretarias de Finanças e do Planejamento, conjuntamente.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

- I - estudo de mercado;
- II - tamanho e localização do empreendimento;
- III - engenharia do projeto;
- IV - inversão no projeto;
- V - orçamento da receita e da despesa;
- VI - organização;
- VII - financiamento;
- VIII - avaliação social.

§ 2º - Às empresas beneficiadas com incentivos fiscais, econômicos e financeiros é vedado:

- I - alienar, a qualquer tempo, as benfeitorias realizadas nas áreas de terras destinadas na forma do inciso IV do art. 368 desta Lei, as quais passam a fazer parte do Patrimônio Público Municipal;
- II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, sem a prévia concordância das autoridades municipais.

Art. 321. - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, para as empresas que deixarem de cumprir os objetivos estabelecidos nos projetos aprovados.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas, bem como reverterão no patrimônio do Município as benfeitorias realizadas em imóvel cedido em usufruto ou cessão em comodato, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 322. Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico, quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, do disposto no art. 390 desta Lei.

Art. 323. Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante a isenção dos impostos, o acréscimo de produção e/ou área efetivamente realizado, em concordância com o projeto específico.

Art. 324. Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei às empresas que estejam inobedientes com a Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 325. Não poderá obter o benefício previsto no inciso IV, do art. 368 desta Lei, a empresa que, no período anterior a um ano, contado a partir da data do requerimento do benefício, tenha alienado área de terra que pudesse ser utilizada para o empreendimento.

Art. 326. - O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de regulamentação desta Lei.

Art. 327. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto aqueles que não conflitem com as disposições constantes desta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 328. Incumbe à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, à Secretaria Municipal de Planejamento e à Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

Art. 329. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII constantes desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 330. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 331. A competência para julgamento em 1ª e 2ª Instâncias Administrativas poderão ser exercidas por pessoa(s) de notável saber jurídico designado pelo Secretário de Finanças no caso da 1ª instância, e pelo Chefe do Executivo Municipal no caso da 2ª instância.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 332. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante à localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, serão impostos aos infratores as multas relacionadas abaixo:

I - nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento:

- a) 1.000 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 350 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 350 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 1.900 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 1.500 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 750 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;

g) 200 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 300 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 400 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 150 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 50 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;

l) 125 UFIR-Q para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

II - nos casos de comunicação de qualquer alteração nas características da licença ou da autorização para a localização e o funcionamento efetivamente não ocorrida:

a) 750 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) 250 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;

c) 250 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 500 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 375 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 375 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;

g) 150 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 200 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 125 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 125 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 37 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;

l) 125 UFIR-Q para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

III - nos casos de falta de comunicação do encerramento das atividades:

a) 1.500 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) 900 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;

c) 900 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 600 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 375 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 375 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;

g) 300 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 270 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 225 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 225 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 37 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;

l) 125 UFIR-Q para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

IV - nos casos de falta de comunicação de qualquer alteração nas características da licença ou da autorização para a localização e o funcionamento anteriormente concedida:

a) 300 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) 300 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;

c) 300 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 200 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 750 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 250 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;

g) 150 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 250 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 150 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 100 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 75 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;

l) 150 UFIR-Q para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

V - nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento:

a) 75 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) 80 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;

c) 80 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 120 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 175 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 175 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;

g) 60 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 75 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 45 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 45 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 10 UFIR-Q para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;

l) 25 UFIR-Q para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores."

Art. 333. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 334. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente da Lei Complementar nº 003 de 24/09/1999.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado da Paraíba, 26 de Setembro de 2012.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA
- Prefeito Constitucional -

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletividade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopedia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indenização do usuário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amostramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assuallhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desstatização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florescimento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condomínios, flut, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, troca e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recuperação ou manutenção de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recambiotagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avasamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, amênia e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, o saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de prática, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

PENALIDADE (R\$)				
Levíssima	Leve	Média	Grave	Gravíssima
50,00	100,00	500,00	1.000,00	3.000,00

ANEXO II

PENALIDADE	
Grave	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

ANEXO III

VALOR VENAL	
$VV = (Acu \times Vu) + (TFu \times Vn)$	VV - valor venal da unidade imobiliária;
	Acu - área construída da unidade imobiliária;
	Vu - valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Valores de Edificações;
	TFu - testada fictícia da unidade imobiliária;
	Vn - valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos.

ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$Acu = Apu + Acom$	Acu - área construída da unidade imobiliária;
	Apu - área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária;
	Acom - área construída de propriedade comum relativa à unidade imobiliária se houver.

ÁREA PRIVATIVA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$Apu = Acoh.exe + (0,5 \times Ades.exe)$	Apu - área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária;
	Acoh.exe - área coberta de propriedade exclusiva da unidade imobiliária;
	Ades.exe - área descoberta de propriedade exclusiva da unidade imobiliária, sendo enquadrada na mesma modalidade classificatória atribuída à área coberta de propriedade exclusiva.

ÁREA COMUM RELATIVA À UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$Acom = (Acom.cob/Nu) + (0,5 \times Acom.des/Nu)$	Acom - área construída de propriedade comum relativa à unidade imobiliária;
	Acom.cob - área de propriedade comum total coberta do imóvel;
	Acom.des - área de propriedade comum total descoberta do imóvel, sendo enquadrada na mesma modalidade classificatória atribuída à área de propriedade comum total coberta do imóvel;
	Nu - número de unidades imobiliárias existentes no imóvel.

TESTADA FICTÍCIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$Tfu = (TF) \times (Apu / \sum Apu)$	Tfu - testada fictícia da unidade imobiliária;
	TF - testada fictícia do imóvel;
	Apu - área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária;
	$\sum Apu$ - somatório de todas as áreas construídas de propriedade privativa das unidades imobiliárias.

TESTADA FICTÍCIA DO IMÓVEL	
$TF = (2 \times Pr \times Tr) / (Pr + Tr)$	TF - testada fictícia do imóvel;
	Pr - profundidade do imóvel;
	Tr - testada real principal do imóvel;
	Prp - é a profundidade padrão do Município, definido em regulamento para cada setor, consoante a localização cartográfica.

ANEXO IV

VALOR VENAL EXCEDENTE	
$V_{Vex} = T_{Fex} \times V_o$	V_{Vex} - valor venal excedente da unidade mobiliária;
	T_{Fex} - testada fictícia excedente da unidade da unidade imobiliária;
	V_o - valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, nos termos da Planta Genérica de Valores do Terreno.
TESTADA FICTÍCIA EXCEDENTE DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$T_{Fex} = (T_{Fu} \times A_{ex}) / A_{tt}$	T_{Fex} - testada fictícia excedente da unidade da unidade imobiliária;
	T_{Fu} - testada fictícia da unidade imobiliária;
	A_{ex} - área excedente da unidade imobiliária;
	A_{tt} - área total do terreno da unidade imobiliária.
ÁREA EXCEDENTE DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$A_{ex} = A_{tt} - (5 \times A_{cu})$	A_{ex} - área excedente da unidade imobiliária;
	A_{tt} - área total do terreno da unidade imobiliária;
	A_{cu} - área construída da unidade imobiliária.

ANEXO V

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (UFIR-Q)
01	Instituições financeiras, seguradoras, construção civil, diversões públicas, clubes recreativos, indústrias, importação e exportação, supermercados, comércio de veículos, autopartes, artigos esportivos, lojas de Compact Disk, cosméticos, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, farmácia, drogaria, joalheria, graxa e lubrificantes, loja de sapatos, loja de departamentos, loja de tecidos, loja de confecções, lojas de conveniências, máquinas, móveis e artigos para escritório, materiais de construção, ferragens, tintas e madeiras, materiais elétricos, armazéns, metalúrgica, ótica, panificadoras e confeitarias, pastelaria, pneus, comércio de materiais inflamáveis ou tóxicos, relojarias, restaurantes e pizzarias, secos e molhados, tapetes e cortinas, vidros, frigorífico, fertilizantes, melão, açúcar, hotéis, motéis, <i>apart hotels</i> e <i>flats</i> , serviço de saúde, serviços de hotelaria e turismo, serviço de transporte, serviços de beleza e higiene, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos em geral, administração de cartões de crédito, planos de saúde, comércio atacadista, vigilância e transporte de valores, locação de veículos, propaganda, publicidade e processamento de dados.	150,00
02	Estabelecimentos de ensino, boutique, artigos de caça e pesca, livros, papeleria e livraria, lanchonetes, sorveteria, comércio a varejo, fogos de artifício, serviço de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens, serviços de intermediação, serviço de locação e guarda de bens, circo, teatros, cinemas, parques e demais diversões públicas de qualquer natureza, serviços fotográficos, cinematográficos e afins, serviços de beleza e higiene pessoal, escritórios de prestação de serviços, clínica veterinária, academias de ginástica, sucatas em geral, locação de bens móveis e/ou imóveis, armazéns e depósitos em geral.	100,00
03	Realização de eventos em espaço público.	75,00
04	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.	75,00
05	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos.	85,00

06	Profissional autônomo.	30,00
07	Barracas, quitandas, quiosques, tabuleiros, <i>trallers</i> , comércio ambulante ou eventual.	30,00
08	Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxico, por quilômetro.	30,00
09	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade.	25,00
10	Outras atividades econômicas ou não-econômicas não especificadas nos itens anteriores, instaladas em espaço público ou privado.	25,00

ANEXO VI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO USO, APROVEITAMENTO, REMANEJAMENTO OU PARCELAMENTO	VALOR DA TAXA UFIR-QE
01	CONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I - Estrutura em concreto armado ou alvenaria.	
	a) prédio residencial unifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - A_{cu} :	
	Padrão baixo	0,15
	Padrão normal	0,30
	Padrão alto	0,60
	Padrão luxo	0,90
	b) prédio residencial multifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - A_{cu} :	
	Padrão baixo	0,20
	Padrão normal	0,40
	Padrão alto	0,80
	Padrão luxo	1,20
	c) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - A_{cu} :	
	Padrão baixo	0,20
	Padrão normal	0,40
	Padrão alto	0,80
	Padrão luxo	1,20
	d) construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:	
	Em alvenaria com revestimento simples.	0,30
	Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,60
II - Estrutura em madeira.		
a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - A_{cu} .	0,60	
b) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - A_{cu} .	0,80	
III - Estrutura em taipa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - A_{cu}.	0,10	
IV - Ancoradouro, por metro quadrado de área construída de piso.	1,80	

REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA	
I - Estrutura em concreto armado ou alvenaria.	
a) prédio residencial unifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu:	
Padrão baixo	0,20
Padrão normal	0,45
Padrão alto	0,90
Padrão luxo	1,40
b) prédio residencial multifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu:	
Padrão baixo	0,30
Padrão normal	0,60
Padrão alto	1,20
Padrão luxo	1,80
c) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu:	
Padrão baixo	0,30
Padrão normal	0,60
Padrão alto	1,20
Padrão luxo	1,80
d) construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:	
Em alvenaria com revestimento simples.	0,45
Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,90
II - Estrutura em madeira.	
a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,90
b) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	1,20
III - Estrutura em taipa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,15
IV - Ancoradouro, por metro quadrado de área construída de piso.	2,70

02

	OUTRAS OBRAS	
	I - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade.	50,00
	II - Alinhamento ou cota de piso, por lote.	20,00
	III - Chaminés, por metro altura.	7,00
	IV - Tapumes, por metro linear.	5,00
	V - Forno, por metro cúbico.	3,00
	VI - Piscina, por metro cúbico.	1,70
	VII - Caixa d'água, por metro cúbico.	1,50
	VIII - Rebaixamento de meio fio, para entrada de veículos, por metro linear.	1,50
	IX - Terraplanagem, por metro quadrado.	1,00
	X - Marquises, por metro quadrado.	0,90
	XI - Toldos e empanadas, por metro quadrado.	0,80
	XII - Pérgulas, por metro quadrado.	0,60
	XIII - Plafondas e beirais, por metro linear.	0,30
	XIV - Substituição de piso, por metro quadrado.	0,15
	XV - Muros e muralhas, por metro linear.	0,15
	XVI - Drenos, sarjetas e escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,15
	XVII - Substituição de cobertura, por metro quadrado.	0,15
	DEMOLIÇÃO	
	I - Manual.	0,15
	II - Mecânica.	0,20
	III - Por impulso.	0,30
	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	
	I - Por metro linear, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,15
	II - Por metro quadrado, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,20
	III - Por metro cúbico, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,30
	ARRUAMENTO E LOTEAMENTO	
	I - Aprovação de arruamento, por metro linear.	0,80
	II - Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final.	0,60
	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	
	I - Aprovação de desmembramento, por lote final.	6,00
	II - Aprovação de remembramento, por lote final.	6,00

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado da Paraíba, 26 de Setembro de 2012.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA
- Prefeito Constitucional -

EXPERIENTE**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS KATISTA**
Prefeito Constitucional**JOSÉ LEUDO MELQUIADES DE MEDEIROS**
Vice-Prefeito**ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES**
Assessor Jurídico**AMANDA FERREIRA DA SILVA**
Secretária de Comunicação**ANNA CRISTINA FERREIRA DE MEDEIROS**
Secretária de Ação Social**ALDENIR RAMOS DA SILVA**
Secretário de Fazenda, Finanças e Tesouraria**CLAUDIA MACÁRIO LOPES**
Secretária de Administração e Planejamento**DENIZE TORRES CANDIA**
Chefe do Gabinete do Prefeito**ENOQUES FARIA DE ARAÚJO**
Secretário de Obras e Urbanismo**LUCIANO YBÉRIO TRINDADE BEZERRA**
Secretário de Agricultura e Abastecimento**JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**
Secretário de Saúde**MARIA ROZINEIDE ALVES DE ARAÚJO**
Secretária de Educação**JULIANA FERREIRA MOURÇA**
Secretária de Cultura, Esportes e Lazer**OLAUÇO NOUFA RAMOS**
Secretário de Estrada e Rodagem